

ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 02 /1986

"CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Campos Altos aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público da Prefeitura Municipal de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;
- II- incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III-assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV- garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo

de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor a libertação;
- II - Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida ~~nacional~~ mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VII - respeito a personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e ~~ze~~lo por seu aperfeiçoamento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - As expressões Coordenação e Coordenador, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Coordenação Municipal de Ensino e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Localidade - o distrito definido na divisão administrativa do município;

III - Região de Ensino - o território sujeito à jurisdição de órgão regional da administração do ensino;

IV - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

V - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VI - Regência de Atividades - a exercida nas primeiras séries do ensino de 1º grau, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos os graus de ensino;

VII - Regência de Áreas de Estudos - a exercida nas últimas séries do ensino de 1º grau, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta inclusive para as séries iniciais;

VIII - Regência de disciplinas - a exercida em um

só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;
- II - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- III - Série de Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries e classes:

- I - Professor I - PI
- II - Professor II - PII
- III - Coordenador de Ensino - CE
- IV - Diretor de Ensino
- V - Supervisor de Ensino
- VII - Orientador de Ensino

§ ÚNICO - Integra igualmente o Quadro do Magistério o cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, quando houver,

Art. 8º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Decreto do Poder Executivo, atendida as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º - A nomeação para cargos das classes inicial e final de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 10º - O concurso classifica-se em:

- I - Singular - quando se destinar ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas da mesma localidade;
- II - Regional - quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma região de ensino ou em órgãos regionais da administração do ensino;

III - Geral - quando, se destinar ao preenchimento de vagas, tanto em escolas de localidades de mais de uma região de ensino como em órgãos regionais e centrais da administração do ensino.

Art. 11º - O edital de concurso indicará as vagas existentes por localidade.

§ ÚNICO - Tratando-se de concurso regional ou geral, o candidato mencionará, pedido de inscrição, a localidade, órgão regional ou central no qual deseja ser lotado.

Art. 12º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Art. 13º - O concurso para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 14º - As provas do concurso para o cargo de Professor versarão conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - Atividades;

II - Áreas de estudos;

III - Atividades especializadas de educação artística e de educação física;

IV - Disciplinas.

Art. 15º - Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 14º constitui parte integrante do edital.

§ ÚNICO - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado pelo Departamento de Educação e Coordenação Municipal.

Art. 16º - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - Ser brasileiro;
- II - Satisfazer os limites de idade fixados;
- III - Ter habilitação para o exercício do cargo
- IV - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

§ 1º - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º - No ato da posse deverá ser apresentado, ainda, a declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art. 17º - Nos concursos a que se referem esta seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 18º - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Art. 19º - O resultado do concurso será homologado pelo Departamento de Educação do Município, publicando-se no órgão oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 20º - A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a

a contar da sua realização, salvo motivo de "relevante interesse público, justificado em" despacho do Prefeito Municipal.

Art. 21º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação.

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podendo ser promovidas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, refere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 22º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso por escola, localidade, órgão, região de ensino ou Sistema, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 23º - Nenhum concurso terá o efeito de vinculação "permanente do professor ou especialista de educação a escola, localidade, órgão ou região de ensino.

Art. 24º - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 25º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art. 26º - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação no exercício das "atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Departamento de Educação e concluída no período de até 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, será exonerado após sindicância, o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 27º - Será estabilizado após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Art. 28º - Readmissão é o reingresso do professor ou do especialista de educação, exonerados a pedido no cargo que anteriormente ocupavam ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 29º - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 30º - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - Que haja cargo vago e para o qual não existe candidato classificado em concurso
- II - Que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - As exigências do artigo 16, exceto a referência à idade, serão observadas para a readmissão.

Art. 31º - Ficará sujeito a processo de atualização pedagógica nos termos de resolução do Prefeito Municipal, o professor ou o especialista de educação que não tenha exercido atividade de magistério nos 02 (dois) anos anteriores à readmissão.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO

Art. 32º - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupam, para a classe imediatamente do grau de ensino em que atuem.

Art. 33º - O ocupante do cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 34º - Habilitação específica para o efeito de acesso é a que confere ao docente ou especialista de educação, competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence, as atribuições de seu cargo em grupo de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de "graus diferentes.

§ ÚNICO - A critério do Sistema, poderá ser aceita habilitação superior a exigida para o provimento na classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade, área de estudos, disciplina ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do magistério.

Art. 35º - A promoção por acesso dependerá de concurso interno de títulos ou de provas e títulos, " quando o número de candidatos for superior ao de vagas.

§ ÚNICO - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de "exercício de magistério público municipal e à anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 36º - Para candidatar-se ao acesso, de acordo com o anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - o registro profissional, no órgão competente, ou grau de mestre ou de doutor.
- II- Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III-Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta dias no período.

Art. 37º - O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ou da situação antecedente.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 38º - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao estágio imediato da mesma classe.

Art. 39º - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 02 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento dos servidores municipais.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, podem ser consideradas ainda:

- 1)- A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;
- 2)- A conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;
- 3)- O exercício de outras atribuições no âmbito do Sistema, de interesse da administração ou do ensino;
- 4)- A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do Sistema;

: 5)- O exercício de cargos de chefia ou direção de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º- Serão consideradas para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de professores ou de especialistas de educação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

CAPÍTULO IX

DA POSSE

Art. 40º - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I - Nomeação;

II - Readmissão;

III - Nomeação para exercício de cargo de Coordenador Municipal.

Art. 41º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 ("trinta) dias, contados da data da publicação do ato ou de readmissão.

§ ÚNICO - Antes do esgotamento do prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 42º - Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ ÚNICO - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência do Departamento de Educação.

Art. 43º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Chefe do Departamento de Educação;

III - O Coordenador Municipal, quando autorizado pelo Conselho Municipal.

pelo Prefeito Municipal ou o Chefe do Departamento de Educação.

CAPÍTULO X

DO EXERCÍCIO

Art. 44º - A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de locação expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 45º - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado a pedido do funcionário e a juizo do sistema, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§ 2º - Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões, ou concessões, ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 46º - É competente para dar o exercício a autoridade que o for para posse.

Art. 47º - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o município, à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos territórios, e de Entidades da Administração Indireta, inclusive fundações.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, a critério do Prefeito Municipal, mediante solicitações de Governadores ou Ministros de Estado.

Art. 48º - Salvo nas hipóteses de autorização especial, o Professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - Cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - Suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção.

Art. 49º - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da administração municipal o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 50º - É proibido o abono de faltas.

§ ÚNICO - Não tendo ocorrido abandono de cargo é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, autorização especial e readaptação.

Art. 52º - Entende-se por:

- I - Remoção - a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra localidade.

II - Lotação - a indicação, na localidade, de' escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter' exercício;

III - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação de exercício das respectivas atribuições para o desempenho de cargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

IV - Readaptação - o ajustamento do professor' ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 53º - Os atos de remoção ou de mudança de lotação quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro a janeiro respectivamente.

Art. 54º - É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - Quando se tratar de funcionário não estável;

II - Quando solicitada por ocupante de cargo de magistério que, nos 02 (dois) últimos anos houver faltado injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - "Ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às eleições.

§ ÚNICO - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à hipótese de readaptação.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Art. 55º - A remoção pode ser feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II- "Ex-officio" por conveniência do ensino.

CAPÍTULO XIII

DA LOTAÇÃO

Art. 56º - O ocupante do cargo do magistério será lotado:

- I - Em escola, o Professor;
- II- Em escola, a órgão regional ou central do Sistema, o Coordenador Municipal de Ensino e Diretor, o Supervisor e o Orientador Municipal de Ensino.

Art. 57º - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 58º - Os professores ou especialistas de educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art. 59º - A mudança de lotação dentro da mesma localidade pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário
- II- "Ex-officio", por conveniência do ensino.

Art. 60º - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento Administrativo no mês de novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 61º - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado a existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de Educação.

Art. 62º - Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 60º será efetivada a lotação:

- I - Dos removidos;
- II - Dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 63º - Para efeito de lotação na escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do funcionário é considerado:

- I - Vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, desvinculação e de licenças para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge;
- II - Preenchido, nos casos de autorização especial, coordenador municipal de ensino ou nomeação para cargo em comissão da administração municipal.

§ ÚNICO - Expedida a licença para tratar de interesse particular, o funcionário será lotado no órgão de origem, se houver vaga garantida, em qualquer caso sua permanência na localidade.

Art. 64º - Quando o número de professores e de especialistas de educação, lotados em escola ou em outro órgão do Sistema, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou em órgão em que tiver exercício deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO XIV

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 65º - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

- I - Integra comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - Participar de congresso ou reunião científica;
- III - Participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - Frequentar curso de habilitação para entender a programação de iniciativa do Sistema
- V - Frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- 1) A do inciso I, 1 (um) ano, prorrogável a critério do Prefeito Municipal
- 2) A do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;
- 3) A do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) exigido o in

terstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

4)-A do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;

5)-A do inciso V, por 2 (dois) anos, permitindo a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por Lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 66º - O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 67º - O professor ou o especialista de educação, em regime de autorização especial, terá direito a licença sem remuneração.

CAPÍTULO XV

DA READAPTAÇÃO

Art. 68º - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ ÚNICO - A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 69º - A readaptação consiste em:

- I - Atribuição de encargo especial
- II- Transferência de cargo.

Art. 70º - A readaptação de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em órgão da mesma localidade.

§ ÚNICO - A readaptação a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 01 (um) ano de afastamento.

Art. 71º - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transferência de cargo.

CAPÍTULO XVI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 72º - As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, serão desempenhadas:

- I - Obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para o cargo de professor;
- II - Em regime especial de 40 (quarenta) horas para os cargos de especialista e coordenador.

Art. 73º - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Art. 74º - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho,

ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles,

Art. 75º - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 76º - A hora aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, salvo casos especiais de aulas geminadas, onde cada módulo terá a duração de 30 " (trinta) minutos.

CAPÍTULO XVII

DA SUPLENCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77º - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 78º - A suplência dar-se-á:

- I - Por substituição;
- II - Por convocação.

Art. 79º - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato sujeitando-se ainda ao resarcimento dos prejuizos dele decorrentes.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80º - Substituição é o competimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 81º - Nos casos de regência a substituição será exercida, sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou ~~ativida~~ de especializada, para completar carga de horas aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno.

Art. 82º - A substituição de especialista de educação ou coordenador será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o regime especial.

§ ÚNICO - Se não houver especialista de educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 83º - A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação ou coordenador.

Art. 84º - Do ato de convocação deverá constar:

- I - A atividade, área de estudo ou disciplina
- II - O prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III - A remuneração.

§ ÚNICO - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a I (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinaram à convocação e deste que não haja candidato com melhor habilitação.

Art. 85º - A convocação de professor habilitado para regência de turmas ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - Classificado para a localidade e ainda não nomeado obedecida a ordem de classificação;
- II - Classificado para outra localidade e ainda não nomeado, segundo a ordem de pontos obtidos;
- III - Registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;
- IV - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação e cultura, sem habilitação específica;

Art. 86º - A remuneração do convocado ~~será~~ por base o válor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

Art. 87º - O ocupante do cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o próprio órgão do Sistema;

II - Quando em exercício nos demais órgãos do Sistema 30 (trinta) dias consecutivos, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

§ ÚNICO - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho, excetos nos casos previstos em lei.

Art. 88º - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XIX

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 89º - Aplica-se ao ocupante do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

§ Único - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) meses, nem gozar novo período antes do decorrer de 34 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Art. 90º - São contados como efetivo exercício do magistério os períodos de:

- I - Licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em Lei;
- II - Licença a funcionária gestante;
- III - Afastamento por motivo de casamento;
- IV - Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ ÚNICO - O período de licença para tratamento de saúde é contado como efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria até o limite estabelecido em Lei.

CAPÍTULO XX

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 91º - É vedada ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - A de dois cargos de professor;

- II - A de um cargo de professor

II - A de um cargo de professor com outro "técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação será permitida quando houver correlação de matérias de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 92º - A acumulação de cargos só, é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município.

CAPÍTULO XXI

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 93º - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por Lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos do Quadro Geral de funcionários da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - O Poder Executivo determinará os estudos necessários a compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 94º - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de especialistas de educação ou Coordenador.

§ ÚNICO - A cada classe correspondem 06 *** (seis) estágios de progressão hori

zontal.

Art. 95º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público dá direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 96º - Para efeito de aposentadoria dos ocupantes de cargos de Magistério será aplicado o disposto para funcionários públicos municipais.

CAPÍTULO XXII

DO PESSOAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 97º - O pessoal do magistério para educação pré-escolar e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização.

§ ÚNICO - O pessoal de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 98º - Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Do Professor - formação em 3 (três) anos a nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar;

II - Do Supervisor Pedagógico - licenciatura de curta duração, com especialidade em educação pré-escolar.

Art. 99º - Na educação especial são exigidos como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

I - Habilidade correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - Especialização para o exercício do magistério ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ~~em mentais~~ dos alunos.

CAPÍTULO XXIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 100º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda, as " disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este capítulo.

Art. 101º - Além do disposto no artigo anterior e seu " parágrafo único constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os " programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e " e calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário " de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a " disciplina em sala de aula e fora dele;

V - Comparecer às reuniões para as quais " for convocado;

VI - Participar das atividades escolares;

VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino

VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 102º - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários públicos.

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política,

§ ÚNICO - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais com a graduação que couber em cada caso.

Art. 103º - O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do Magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

CAPÍTULO XXIV

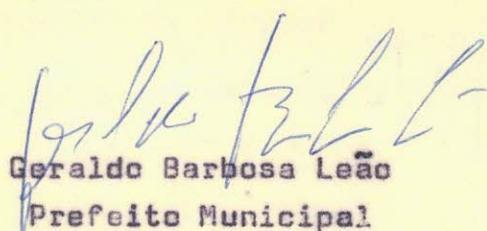
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104º - Ao pessoal do magistério aplicam-se subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários públicos Municipais e Legislação Complementar, no

que tangue à apuração do tempo de serviço ' para efeito de aposentadoria, Título IV, ' Capítulo V; abono familiar, Título VI, Capítulo I, Seção V, ao auxílio-doença, Título VI, capítulo I, Secção VI, às gratificações Título VI, Capítulo I, Secção IX; ao décimo terceiro vencimento, Título X, Capítulo I, secção X e à assistência e sistema presidenciário, Título VI, Capítulo II.

- Art. 105º - O Poder executivo regulamentará, no que for necessário às disposições desta Lei.
- Art. 106º - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas as disposições dos funcionários públicos do Município de Campos Altos, Estado de Minas Gerais.
- Art. 107º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 1986.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 24º de janeiro de 1986.


Geraldo Barbosa Leão
Prefeito Municipal

Hélio Olímpio da Paixão
Sec. Adm. Substituto.

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

(ANEXO I)

Nº FUNCIONÁRIOS	C A R G O	CLASSE SALARIAL
	<p>Diretor Municipal de Ensino Orientador Municipal de Ensino Supervisor Municipal de Ensino Professoras I (habilitadas) Professoras Ensino Especializado Servente Escolar Coordenador Municipal de Ensino Auxiliar de Serviço</p>	


Prefeito Municipal

Secretário Administrativo